



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106730-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante SIDNEY MATIAS DE CAMPOS, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2106730-30.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1005855-72.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga (2ª Vara Cível)

Agravante: Sidney Matias de Campos

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Juiz: Elias Junior de Aguiar Bezerra

Voto n. 37.591

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, exigindo o recolhimento das custas sob pena de extinção. O recorrente, aposentado por invalidez, recebe benefício do INSS e pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme alegado.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, mas permite ao juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, documentos comprovam que o agravante possui condições de arcar com as custas sem prejuízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se houver elementos que afastem a presunção de insuficiência de recursos. 2. Nas causas em que o pedido é estimado, como no dano moral, a parte não pode atribuir valor acima de suas possibilidades visando obter a concessão da gratuidade da justiça, o que é inadmissível.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação declaratória, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 146, diante do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sustenta o recorrente que trouxe aos autos documentos comprovando ser aposentado por invalidez, recebendo benefício do INSS, no valor líquido de R\$ 3.595,15, ressaltando que a lei não exige a comprovação de miserabilidade para a concessão do benefício, não havendo nenhum elemento a infirmar a presunção para a concessão do benefício.

Pleiteia a concessão do efeito ativo e a reforma para que seja concedida a gratuidade da justiça.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo..

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. -

Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz, contudo, indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há nos autos elementos que afastam a presunção da impossibilidade do autor arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, posto que os documentos de fls. 22/23 dos autos de origem, consistente em demonstrativos de pagamentos do INSS, comprovam que o agravante recebeu benefício previdenciário líquido em janeiro/2024 no valor de R\$ 1.918,19, não sendo excessivo o

valor da causa de R\$ 15.850,00, que reflete na taxa judiciária, além do mais, nas causas em que o pedido é estimado, como no dano moral, a parte não pode atribuir valor acima de suas possibilidades visando obter a concessão da gratuidade da justiça, o que é inadmissível.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis, como deflui do art. 98 do CPC/2015, o que não é o caso do agravante.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica